COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: **Análise do Projeto de Lei Complementar nº 009/2025**
Interessado: **Thabatta Pimenta**
Relatora: **Samanda Alves**

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PARECER. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2025. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.583, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023, PARA REDEFINIR A DATA DE CELEBRAÇÃO DO DIA DE PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DO NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VOTO FAVORAVÉL. CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 72, I, DO RICMN.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, que altera a Lei Municipal nº 7.583, de 28 de setembro de 2023, com o objetivo de redefinir a data de celebração do Dia de Prevenção ao Feminicídio no Município de Natal, fixando-o em 26 de julho.

A proposição mantém a estrutura normativa já existente, dispondo que a referida data continuará integrando o Calendário Oficial do Município e autorizando o Poder Executivo a intensificar, nesse período, ações de prevenção, mobilização, campanhas educativas e enfrentamento à violência contra a mulher.

A proposição foi apresentada em plenário no dia 04 de março de 2025, sendo

atestado pelo Setor Legislativo que não há matéria semelhante em tramitação nesta Casa. Em seguida, a matéria foi submetida à análise das Comissões Técnicas, iniciando seu percurso na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável aprovado pelos membros do colegiado.

Posteriormente, o projeto foi remetido à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabendo à esta relatoria para a emissão do parecer correspondente.

Passa-se à análise da matéria.

2. ANÁLISE

A iniciativa legislativa está em conformidade com os princípios e normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei encontra respaldo na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda no âmbito da organização administrativa e financeira da Federação, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

> "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

No plano do ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, estabelecendo as bases para a formulação e execução das políticas públicas municipais.

A Lei Orgânica também atribui à Câmara Municipal a função de exercer a

atividade legislativa, bem como fiscalizar e controlar os atos da administração pública municipal, inclusive sob o aspecto financeiro e orçamentário.

A análise da presente proposição se insere no âmbito de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, especialmente em seu inciso I, que estabelece como atribuição da Comissão:

> "I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;"

Especificamente quanto à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**,** cabe analisar as proposições legislativas sob o ponto de vista da repercussão financeira, da adequação orçamentária e da compatibilidade com o planejamento fiscal do Município.

A proposição em exame possui natureza essencialmente modificativa, limitando-se a alterar a data de referência de política pública já instituída no âmbito municipal, sem inovação substancial quanto às obrigações, diretrizes ou instrumentos previstos na legislação vigente. Sob a perspectiva desta Comissão, cumpre avaliar a existência de impacto financeiro e a compatibilidade da medida com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município.

Nesse sentido, observa-se que o Projeto de Lei Complementar não cria nova política pública, tampouco amplia o escopo de atuação do Poder Executivo, restringindo-se a redefinir o marco temporal para a realização de ações já autorizadas e previstas na Lei Municipal nº 7.583/2023. As atividades mencionadas, como campanhas, mobilizações e ações educativas, permanecem inseridas no âmbito das políticas públicas já existentes de enfrentamento à violência contra a mulher, não implicando criação de

novas despesas obrigatórias nem exigindo expansão estrutural da Administração Pública.

Importa destacar que o próprio texto do projeto estabelece que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, o que reforça sua aderência ao planejamento fiscal vigente e afasta qualquer possibilidade de execução à margem da Lei Orçamentária Anual.

Além disso, a alteração proposta possui relevante dimensão simbólica e social, ao vincular a data a um episódio de forte repercussão local, contribuindo para fortalecer a efetividade das políticas públicas de conscientização e prevenção, sem, contudo, gerar impacto financeiro adicional. Conforme destacado na justificativa (página 2 do documento), a medida "não gera impacto financeiro adicional, vez que mantém as mesmas diretrizes já autorizadas na lei vigente".

Sob o ponto de vista orçamentário, portanto, trata-se de medida neutra, que preserva integralmente a estrutura de custos já existente, ao mesmo tempo em que potencializa a eficácia das ações públicas por meio do reforço simbólico e social da política.

Assim, no âmbito das atribuições desta Comissão, a proposição mostra-se financeiramente viável e compatível com as diretrizes de planejamento e gestão orçamentária do Município.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, trata-se de matéria de interesse local, juridicamente adequada, e financeiramente compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, sem impacto orçamentário direto imediato.

Pelo exposto, ao que cabe analisar, nesta Comissão, **o parecer é FAVORÁVEL à aprovação** Projeto de Lei Complementar nº 009/2025**.**

Sala das Comissões, 30 de março de 2026.

Samanda Alves
Vereadora
Relatora

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, n° 546, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-120

@SAMANDAALVES
(84) 99924-4794
samandavereadora@gmail.com